



LEI Nº 632 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de proteção integral à criança, ao adolescente e sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - A proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Cachoeiras de Macacu, será formalizada com o atendimento de seus Direitos, através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

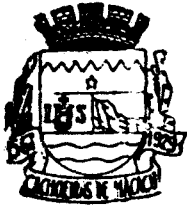
Art. 3º - Será prestada assistência social aos que dela necessitarem, em caráter supletivo,

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento às vítimas de negligência, exploração, maus tratos, abuso de crueldade, opressão às crianças e adolescentes, dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais e Responsáveis de Criança e de Adolescente desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades ou órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento do serviço a que se refere o Artigo 6º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - Compete ao Município instalar outros serviços de atendimento à infância e a adolescência, a fim de atender necessidade específicas, ouvido o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

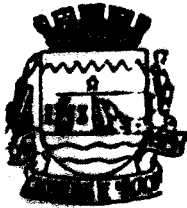
Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, gozando de autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º - O CMDCA tem as seguintes competências, além de outras que lhe forem atribuídas por Lei:

- I - Definir, em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cachoeiras de Macacu, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - Coordenar as ações governamentais dirigidas à infância e a adolescência no Município de Cachoeiras de Macacu, e zelar pela sua execução, respeitadas as suas peculiaridades familiares, de grupos de vizinhança, de bairros, zonas urbana e rural em que se localizem, objetivando a garantia do atendimento as suas necessidades básicas.

III - Articular a integrar as entidades governamentais com atuação vinculada à infância e a adolescência no Município de Cachoeiras de Macacu, com vistas a execução dos objetivos definidos nesta Lei.

IV - Estabelecer prioridades e definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais básicas e assistenciais (Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Justiça), destinadas a criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas.

V - Manter permanente entendimento com os Poderes Municipais e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente.

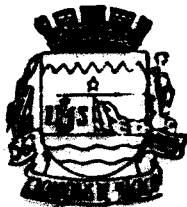
VI - Difundir e divulgar amplamente a Política Municipal destinada a criança e ao adolescente.

VII - Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não envolvidas no atendimento direto a criança e ao adolescente respeitando a descentralização político-administrativa contemplada.

VIII - Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) profissionalização;
- i) reabilitação;
- j) Programas, além dos citados, de outras entidades.

Parágrafo Único - Será negado o registro à entidade que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

IX - Registrar os Programas de entidades não governamentais e aprovar sua execução segundo normas estabelecidas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 de 13.07.1990.

X - Registrar os programas governamentais a que se refere o inciso VIII, fazendo cumprir normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

XI - Inspeccionar Delegacias de Polícia, presídios, entidades de internação ainda existentes e demais estabelecimentos, governamentais ou não, em que se possam encontrar crianças e adolescentes.

XII - Estabelecer normas e procedimentos para a realização de convênios com entidades não governamentais, visando a assistência integral a criança e ao adolescente.

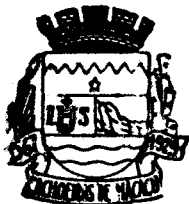
XIII - Gerir os fundos destinados ao atendimento da criança e do adolescente, recebendo repasse da União, do Estado e do Município.

XIV - Cooperar no planejamento municipal e na elaboração das leis, deliberações e resoluções municipais, oferecendo propostas e tomando iniciativa de apresentação de projeto de lei, deliberação ou resolução que objetivarem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente (art. 29, X e XI da Constituição Federal).

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11 - O CMDCA será composto por entidades legalmente constituídas que assistem a criança e o adolescente a qual quer nível, incluindo atividades como: assistência aos portadores de deficiências, infratores, a meninos (as) de rua; profissionalização; creches, internatos, clubes de serviços, associações de moradores e outros a critério do próprio conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único - O CMCA será composto por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) de entidades não governamentais.

Art. 12 - Os órgãos governamentais encarregados da execução da política de atendimento à infância e a adolescência, cujos titulares' terão assento no CMCA, são os seguintes:

- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;**
- b) Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento, Meio Ambiente e Promoção Social;**
- c) Secretaria Municipal de Fazenda.**

§ 1º - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular, que indicará um suplente com poderes específicos para representá-lo, podendo ser substituído a qualquer tempo.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pela instituição não governamental será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante serviço público, sendo o seu exercício prioritário em consonância com o Artigo 227 da Constituição da República.

§ 4º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração.

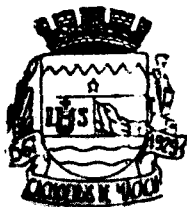
§ 5º - Somente as entidades não governamentais poderão indicar seus representantes para o CMCA ou constituir-los.

Art. 13 - Os órgãos governamentais referidos no art. 12 deverão indicar' seus representantes para a composição do CMCA, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 14 - As entidades não governamentais deverão reunir-se em fórum próprio no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei indicando os membros efetivos e suplentes para comporem o CMCA, obedecendo a paridade prevista no Inciso II do Artigo 8º da Lei nº 8.049/90.

§ 1º - A convocação do fórum e sua finalidade serão formalizadas através de edital publicado em jornal de circulação do Município Municipal, pelo prefeito, até dez dias após a publicação desta Lei.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MAGACU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º - Considera-se entidade não governamental de âmbito municipal aquela que, legalmente constituída, presta serviços à comunidade, à infância e à adolescência, com funcionamento há pelo menos um ano.

§ 3º - A sessão em que se procederá à escolha dos representantes das entidades não governamentais será instalada e presidida por membro eleito por voto de maioria simples dos presentes.

§ 4º - Serão admitidas a votar as entidades referidas no artigo 11, ainda que não tenham indicado candidato próprio.

§ 5º - Cada entidade presente receberá uma sobrecarta rubricada pelo Presidente da Mesa, na qual colocará a cédula com o nome do seu candidato, podendo fazê-lo, se quiser, em cabine invassável, depositando, a seguir, a sobrecarta fechada na urna que ficará junto à mesa coletora.

§ 6º - Não havendo mais entidades presentes proceder-se-á à abertura da urna, verificação e contagem dos votos, convocando-se, para isso, pessoas presentes em número necessário para a apuração, que será feita na presença dos representantes das entidades que emitiram seus votos. Ao final da contagem dos votos obtidos, será elaborada uma lista por ordem numérica de votos obtidos pelos candidatos, proclamando-se eleitos os mais votados, sendo os demais suplentes, na ordem de sua classificação.

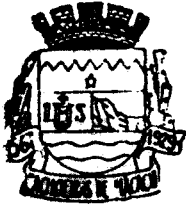
§ 7º - Em caso de empate, o mais idoso será o indicado para compor o Conselho.

§ 8º - As dúvidas e impugnações relativas à votação ou à contagem dos votos serão decididas imediatamente pelo Presidente da sessão, em decisão irrecurável, cujos fundamentos constarão resumidamente da Ata, facultado ao interessado o direito de obter certidão para propor ação judicial própria que objetive anulação do ato por ilegalidade ou abuso de poder.

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 15 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, dentre seus membros efetivos, por votação, em escrutínio secreto e maioria simples, um Presidente e um Vice-Presidente em chapa conjunta, cabendo ao Presidente eleito a designação do Secretário.

Parágrafo Único - A eleição será presidida pelo Conselheiro mais idoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 16 - É facultado ao CMDCA a requisição de servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem, para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária, à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal para a Criança e a Adolescência - FMCA, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CMDCA.

§ 1º - Constitui o FMCA:

- a) dotações orçamentárias;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;
- c) legados;
- d) contribuições voluntárias;
- e) doações particulares;
- f) o produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

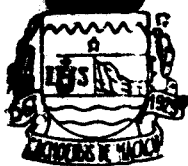
§ 2º - O FMCA será gerido por um conselho de Administração eleito entre os membros do CMDCA, garantida a paridade de representação.

§ 3º - O FMCA prestará, obrigatoriamente, contas ao Tribunal de Contas do Estado através da Secretaria de Fazenda e do CMDCA.

§ 4º - O FMCA será regulamentado pelo CMDCA, atendidas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - A escolha para os representantes para o Primeiro Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, a ser instalado no Município, será feita em sessão designada para as 14 (catorze) horas do 30º (trigésimo) dia seguinte à publicação desta Lei e as escolhas para os Conselhos subsequentes, dentro de 60 (sessenta) dias antes do término dos respectivos mandatos, em data e horário previamente designados pelo Presidente do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 19 - O CMDCA, a partir da data de nomeação de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e demais Conselheiros.

Parágrafo Único - O prazo de eleição do Presidente e a designação do Secretário não pode ultrapassar os trinta dias destinados à elaboração do Regimento Interno do Conselho.

Art. 20 - Todos os membros efetivos e respectivos suplentes, indicados para compor o CMDCA, serão nomeados por ato do Prefeito, após encaminhamento de sua Secretaria Geral, até 3 (três) dias anteriores à posse.

Art. 21.- Cabe ao Poder Executivo dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, ouvido o CMDCA.

Art. 22 - Cabe ao CMDCA, ouvido o Juiz Eleitoral, regulamentar, organizar, coordenar, adotar medidas necessárias para eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 23 - O Prefeito dará posse aos Membros Conselheiros escolhidos para o CMDCA, titulares e suplentes, até dez dias após a designação dos representantes dos órgãos não governamentais, podendo, em caso de vacância, substituição ou perda de mandato por sua exoneração, dar posse a um novo membro.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

DE

DECEMBER

DE 1991.

Cezar de Almeida
CEZAR DE ALMEIDA

= PREFEITO MUNICIPAL